



1ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO PENAL – 00840269420168140133

COMARCA: Marituba.

APELANTE: Maelson Trindade Pereira e Jhonata Klando Pacheco Sodré (Defensor público Marco Aurélio Vellozo Guterres).

APELADO: Justiça Pública

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DEFENSIVA. NULIDADE. ILEGALIDADE DENUNCIA ANONIMA E INVASÃO DE DOMICILIO. REJEIÇÃO. No crime permanente o agente se mantém em constante estado de flagrância e fica afastada a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES. CONTEXTO PROBATÓRIO COESO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO IMPROCEDENTE. Tese defensiva isolada do contexto probatório. Apesar de não terem sido flagrados comercializando droga, ficou comprovado que o entorpecente era destinado ao tráfico. Crime de ação múltipla, havendo a incursão no tipo penal em virtude do cometimento de qualquer dos núcleos verbais descrito. Validade de depoimento dos policiais militares Condenação mantida. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. NÃO CONFIGURADO. Os Apelantes não são criminosos ocasionais, ao contrário, demonstram o seu envolvimento com atividades criminosas, na medida em que ostentam vários registros de antecedentes criminais, não fazendo jus ao benefício da diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de drogas. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE QUANTO AO CRIME DE TRAFICO DE ENTORPECENTES. APELANTES JHONATA KLANDO PACHECO SODRE MAELSON TRINDADE PACHECO SODRE. INCABIVEL. Pena-base mantida para ambos os apelantes, diante da natureza da droga apreendida ser preponderante ao arbitramento da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, nada havendo a reparar. Improvimento.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Criminal de Marituba, que condenou Jhonata Klando Pacheco Sodré pela prática delitiva tipificada no artigo 33, caput da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/03 c/c artigo 69 do Código Penal, a pena de 09 (nove) anos de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa e Maelson Trindade Pereira,



como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei 11.343/06 a pena de 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa.

De acordo com a denúncia no dia 14/02/2016, por volta das 14:30h, no bairro de Decouville, no município de Marituba, após a reiteradas denúncias anônimas, uma guarnição da polícia militar se deslocou até o endereço indicado e flagrou o réu Jhonata Klando Pacheco, guardando 15 embalagens de cocaína e por portar arma de fogo, calibre 0.40 de uso restrito da polícia civil, contendo 10 munições. Enquanto, Maelson Trindade Pereira foi autuado em flagrante em coautoria com o coacusado pelo crime de tráfico ilícito de drogas.

A denúncia foi recebida em 02/06/2016 (fls. 44), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença condenando os apelantes nos termos apontados acima.

Inconformados com o decisum condenatórios, ambos os apelantes apresentaram recurso de apelação (fls. 184/202) onde apontam, preliminarmente, a nulidade na produção de provas, sob o argumento de que teriam sido obtidas por meios ilícitos. No mérito, objetivam a absolvição com base no artigo 386, VII do CPP e supletivamente a revisão da dosimetria da pena para o seu patamar mínimo e a aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (fls. 203/210). O Órgão Ministerial do 2º grau as fls. 218/225 ofereceu parecer de lavra do eminente Procurador de Justiça Luis Cesar Tavares Bibas, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento total de ambos os recursos de apelação. É o relatório. A Revisão cumprida.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito. Preliminarmente a defesa objetiva o reconhecimento nulidade na produção de provas, sob o argumento de que teria sido obtida de forma ilícita, diante da contradição no depoimento das testemunhas de acusação, das investigações que se originaram a partir de denúncia anônima e de inobservância da garantia de inviolabilidade de domicílio. Não assiste razão a defesa.

Extrai-se dos autos, especialmente os depoimentos dos policiais que, logo após a denúncia anônima noticiando que os apelantes estavam traficando entorpecentes, foram até o local apontado, conforme descrito na denúncia.

Chegando ao local, para uma averiguação de rotina, encontraram Jhonata Klando Pacheco Sodré e Maelson Trindade Pereira, sendo que o primeiro ao avistar os policiais na entrada da residência, tentou se livrar de uma arma de fogo, jogando-a para o interior da casa. Os policiais então realizaram uma revista em toda a residência, ocasião em que encontraram a arma de fogo calibre 40, de propriedade da Polícia Civil, estando a mesma carregada com dez munições do mesmo calibre, quinze trouxinhas de uma substância semelhante a pedra de oxi e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta) reais

Em se tratando de crime permanente, em que o agente se mantém em constante estado de flagrância (art. 303, do CPP), fica afastada a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva, conforme dispõe a Constituição da República:



Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (grifei)

Ou seja, quando os policiais fizeram a abordagem estava presente o estado de flagrância. Desse modo, diante do estado de flagrância é permitida a entrada na residência, sem a necessidade de expedição de mandado judicial, conforme art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Portanto, torna-se dispensável o mandado de busca e apreensão, bem como o consentimento de seu morador para ingresso na residência quando se tratar de flagrante delito, não cabendo falar em ilicitude das provas obtidas ou em violação de domicílio. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ARTIGOS 14 E 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. OFENSA À INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Como o crime de porte ilegal de arma de fogo é permanente, sua consumação e, conseqüentemente, o estado de flagrância, se prolongam no tempo. Assim, havendo flagrante delito, o princípio da inviolabilidade do domicílio - que não é absoluto - fica mitigado, como autoriza o próprio artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, os policiais receberam denúncia anônima com informações precisas sobre a localização das armas de fogo, tanto assim que as localizaram enterradas no local informado, tendo o réu admitido a sua propriedade. Diante de tais circunstâncias, restou configurada a atuação idônea dos policiais, sendo inviável a acolhida da tese de prova ilícita. (...). (Acórdão n.584372, 20100410114856APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/05/2012, Publicado no DJE: 09/05/2012. Pág.: 245)

NULIDADE - Prova ilícita - Alegação de que as provas foram obtidas por meio ilícito consistente na invasão do domicílio - Descabimento - Hipótese de flagrante, que o próprio texto constitucional excepciona - Preliminar rejeitada. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA- Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252, do RJ. Desprovemento. (TJ-SP - APL: 990100151398 SP, Relator: Ericson Maranhão, Data de Julgamento: 21/10/2010, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/11/2010)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826 /2003). APREENSÃO DA ARMA EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRANCIA. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APREENSÃO DA ARMA. EXAME PERICIAL. NULIDADE OU AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPLICIDADE DA CONDUTA. POTENCIALIDADE LESIVA. PRESUNÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal não proíbe a entrada em casa alheia, ainda que durante a noite, quando houver caso de flagrante delito, caracterizado nos casos de crimes permanentes, como Possuir, deter, portar, ter em depósito, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, quando se poderá efetuar busca e apreensão, conforme preceituado no art. 5º, inciso XI, da CF, abaixo transcrito. 2. In casu, além de não restar comprovada a busca e apreensão alegada pela defesa, os policiais apenas fizeram diligências para apreender a arma, que sabiam antecipadamente, estar na residência do Sr. José Paixão da Silva, portanto, desnecessário se fazia a expedição demandada de busca. [...] 6. Apelação Criminal conhecida e improvida. Decisão unânime.

TJPI – AP APR 00000663620098180115 – Rel. Des. Joaquim Filho – 2ª Câmara Especialidade Criminal - Julgado em 08/10/2014.



No presente caso, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade na conduta dos policiais que tinham o dever de verificar a veracidade da denúncia que confirmou a ocorrência de tráfico entorpecente. Desta forma rejeito a preliminar.

No mérito, reclama os apelantes por sua absolvição por ausência de provas de autoria e materialidade delitiva.

De início verifico que a materialidade delitiva resta configurado no Boletim de Ocorrência (fls. 29-IPL), Auto de Prisão em Flagrante (fl. 01-IPL), Auto de Exibição e Apreensão (Fls. 22-IPL) e Laudo Pericial Definitivo (fls. 16) onde se constatou que a substância apreendida trata-se de benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína a ainda pelos depoimentos das testemunhas ocorridas durante a instrução processual, na forma abaixo.

Destaque-se o depoimento das testemunhas de acusação, pelos policiais militares que efetuaram o flagrante.

O policial militar Denison Paiva Freitas relatou em juízo (fls. 132): [...] que após o recebimento de denúncias anônimas no sentido de que na residência ocorria a venda de drogas, foi realizada diligência de averiguação e que durante a varredura na residência, encontrou a droga enrolada em um saco, dentro de um guarda-roupas, localizado em um quarto [...].

Destaca-se também o depoimento do policial militar Clauber Luiz Silva da Paz em Juízo (fls. 49/50): [...] que recebeu denúncia; que pediu apoio policial; que foram até uma residência; que tiveram informações de que os acusados teriam praticado assalto em Benevides; que ao chegar no local fizeram o cerco e pediram para o denunciado abrir a casa; que o denunciado se recusou; que após algum tempo resolveu se entregar; que o denunciado Jhonata Klando estava com uma pistola 40; que adentraram a casa encontraram o outro denunciado Maelson; que foi encontrada uma arma e droga na casa [...].

A testemunha policial militar Saulo Alberto Freitas esclareceu (fls. 86/88): [...] receberam uma denúncia; que foram até o local; que fizeram um cerco ao redor da casa; que adentraram a residência; que encontraram uma arma (.40) e droga; que a arma estava com Jhonata e a droga estava na casa; que Maelson estava dentro da casa; que os denunciados disseram que a casa era alugada; que haviam as esposas deles nas casas [...].

Assim, tese de negativa de autoria encontra-se isolada no contexto probatório, não havendo nos autos provas que venham a corroborar suas alegações, as testemunhas policiais milhares foram uníssonas em confirmar a ocorrência delitiva no sentido de que foi realizada a revista no imóvel e sendo encontradas um arma e quinze trouxinhas da substância semelhante a pedra de oxi, de modo que a forma como estavam acondicionados, demonstram que trata-se de produto do tráfico e que estavam prontas para a venda.

Por fim, deve-se ressaltar que o artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 descreve crime de ação múltipla, sendo que o fato de guardar substancia entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só, configura o crime, pela execução de um dos verbos nucleares previstos no referido dispositivo legal. Destarte, não é exigível a efetiva venda de entorpecente a terceiro. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. IDONEIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Incabível, no caso em apreço, o deferimento do pleito de desclassificação, visto que o contexto probatório é elucidativo em apontar ao réu a conduta de guardar substância entorpecente sem



autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devendo a condenação do recorrente ser mantida, nos termos em que foi prolatada. 2. O testemunho dos policiais que efetuaram a prisão não descaracteriza ou desqualifica a prova produzida no feito, porquanto a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a condenação obtida nessas circunstâncias, desde que, durante o processo, nenhuma irregularidade tenha sido apontada, no tocante à oitiva das testemunhas, conforme se verifica, in casu, visto que o apelante em nenhum momento se insurgiu em face da credibilidade dos policiais que efetuaram o flagrante, não havendo nenhuma manifestação processual adequada nesse sentido, como, por exemplo, a alegação de suspeição ou impedimento, não havendo, portanto, argumento hábil no bojo dos autos, capaz de desconstituir referida prova. 3. Recurso Conhecido e Desprovido. Unânime.
TJPA – Apel. 0000724-79.2015.8.14.0012, Rel. Vânia Silveira, 1ª CCI - Julgado 29/11/2016.

No mais, em que pese à defesa alegar que os depoimentos dos policiais não merecem guarida, é entendimento pacífico dos Tribunais a improcedência da tese, neste sentido colaciono julgado neste E. TJPA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. VALIDADE DEPOIMENTOS POLICIAIS. PENA BASE. DECOTE DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, NO CASO A SOCIEDADE. REDUÇÃO DA PENA INICIAL EM 06 (SEIS) MESES. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. INCABIMENTO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. ART. 44, INCISO I, DO CPB. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. VEDAÇÃO DA LEI N.º 8.072/90 AFASTADA INCIDENTALMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Apresentando-se autoria delitiva incontroversa, diante de tudo que foi produzido nos autos, em especial, pela prova oral construída, e pelas quantidade e qualidade da substância entorpecente apreendida, não há falar em absolvição. 2. O depoimento de policiais, que atuaram de maneira direta nos fatos, logicamente, não deve ser desprezado; pelo contrário, deve ser sempre considerado válido, como a de qualquer outra testemunha, mormente quando colhido no auto de prisão em flagrante e reafirmado em Juízo de forma segura e coerente, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.
TJPA - Apelação Crime 0001881-36.2014.8.14.0105, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, 1ª Câmara Criminal Isolada J. em 12/07/2016.

Cabe salientar que a maioria das prisões decorrentes da prática de tráfico de entorpecentes, tem como testemunhas os policiais militares que atuaram na operação, via de regra, decorrentes de denúncias anônimas relatadas pela própria população, que tem receio de ir à Delegacia e teme por represálias. Os depoimentos dos policiais militares, são coesos e harmônicos os a totalidade do contexto probatório e merecem credibilidade.

Por outro lado a defesa não logrou êxito em comprovar a tese de inocência, não apontando nos qualquer indicio que possibilite sua absolvição, ao contrário as evidências retratadas na prova coletada indicam, com segurança, que a posse da substância entorpecente destinava-se ao tráfico de entorpecentes, conforme bem delineado na sentença, restando mantida a condenação do apelante, como incurso nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/06.

A defesa objetiva, ainda, a aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11.3.3/06 para ambos os apelantes, todavia, não deve prosperar o pedido.

Com relação ao apelante Maelson Trindade Pereira, verifico conforme certidão judicial criminal positiva (fls. 30-38) que responde a diversos processos criminais pela prática de crimes de roubo qualificado, homicídio e crimes contra a criança e



adolescente consumados em diversas localidades do Estado do Pará, estando inclusive foragido do C.R.P.P. de Americano no momento do flagrante que resultou nesta ação penal.

No que se refere ao apelante Jhonata Klando Pacheco Sodré a certidão judicial criminal positiva as fls. 39-45 também aponta que este responde a diversos processos criminais pela prática de crimes de roubo qualificado e homicídio.

Assim, O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, é específico ao determina que as penas definidas no caput e parágrafo 1º do artigo 33 da referida lei, podem ser reduzidas, desde que o agente seja: primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização.

Assim, os apelantes não fazem jus ao benefício da diminuição da pena, pois para obtenção é necessário que preencha a todos os requisitos legais constantes no supramencionado parágrafo e neste caso os agentes respondem a outros delitos, conforme faz prova a Certidão Positiva de antecedentes criminais, de onde se extrai que estão sendo julgados além do delito de tráfico, por diversos outros crimes, conforme acima explicitado. Neste sentido colaciono julgado:

APELAÇÃO PENAL - CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11. 343/06 - DA ABSOLVIÇÃO - IMPROCÉDENCIA - PROVAS ROBUSTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DA REDUÇÃO DA PENA-BASE - PROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE - DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I. [...] II. In casu, a pena-base merece reparo, pois o julgador utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as consequências do crime. Com efeito, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, reduzo a pena-base para o mínimo legal, fixando-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes. Na fase derradeira, andou bem o magistrado quando afastou a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343, uma vez que as provas contidas nos autos evidenciam que o recorrente não se trata de criminoso ocasional, ao contrário, demonstram o seu envolvimento com atividades criminosas, mormente considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 30 gramas de cocaína, acondicionadas em 30 petecas), bem como os seus antecedentes criminais, conforme a certidão juntada aos autos. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 anos e 500 dias-multa, à razão de 1/30 salários mínimos vigentes à época dos fatos delituosos. III. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena aplicada, mantendo nos seus demais termos a decisão combatida.

TJPA – AP 0000684-25.2014.8.14.0015 – Rel. Des. Milton Nobre – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 23/08/2016.

Por fim, os apelantes objetivam a redução da pena base no mínimo legal. Vejamos.

Com relação ao apelante Jhonata Klando Pacheco Sodré, consoante sentença condenatória a pena-base quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, foi quantificada bem próxima ao mínimo legal em 06 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da natureza da droga, já que o oxi que produto derivado da cocaína se trata de substância altamente viciante, que denota elevado potencial lesivo devendo, portanto, ser mantida como circunstância negativa, nos termos da sentença.

Assim, nos termos do artigo 42 da Lei 11,343/06, na graduação da pena-base, a natureza e quantidade e diversidade da droga apreendida na posse do acusado são preponderantes as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, não havendo ilegalidade seu arbitramento acima do mínimo legal.



Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição, a pena foi tornada definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

No que se refere ao crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), igualmente, foi aplicada bem próxima ao mínimo legal foi em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, diante da presença da circunstância do crime ser considerada negativa, pois o réu utilizou a arma para resistir a prisão em flagrante, utilizando sua companheira como escudo humano, o que transborda os limites do tipo da pena, devendo ser mantida no patamar em que foi aplicado.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, foi aplicada a circunstância atenuante confissão espontânea, sendo a pena reduzida em 06 (seis) meses, passando para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que diante da ausência de causas de aumento e diminuição, foi tornada definitiva, não havendo reparos a serem realizados.

Por se tratar de crimes autônomos, praticados mediante condutas diversas, resta configurando o concurso material (artigo 69 do Código Penal) as penas privativas de liberdade somadas (crime de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes) perfazem a pena final e definitiva de 09 (nove) anos de reclusão e 610 (seiscentos e dez) dias-multa.

Diante do réu já ter cumprido 402 (quatrocentos e dois) dias de reclusão em regime fechado, foi realizada a detração penal, restando para serem cumpridos 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida no regime semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, 'b' do CP.

No que se refere ao apelante Maelson Trindade Pereira, condenado ao crime do artigo 33, caput da Lei 11.343/06, verifico que a pena-base foi aplicada bem próxima ao mínimo legal em 06 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da natureza da droga, já que o oxi produto derivado da cocaína se trata de sustância altamente viciante, que denota elevado potencial lesivo devendo, portanto, ser mantida como circunstância negativa, nos termos da sentença.

Assim, nos termos do artigo 42 da Lei 11,343/06, na graduação da pena-base, a natureza e quantidade e diversidade da droga apreendida na posse do acusado são preponderantes as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, não havendo ilegalidade seu arbitramento acima do mínimo legal.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição, a pena foi tornada definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa.

Diante do réu já ter cumprido 402 (quatrocentos e dois) dias de reclusão em regime fechado, foi realizada a detração penal, restando para serem cumpridos 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e um) dias de reclusão.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida no regime semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, 'b' do CP.



Em face do exposto, conheço e nego provimento integral aos recursos de Maelson Trindade Pereira e Jhonata Klando Pacheco Sodré, mantidas todas as disposições sentenciadas.
É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora